



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1019657-34.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante IPREVSANTOS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS - IPREVSANTOS, é apelado FLÁVIO ANTÔNIO RODRIGUES SARAIVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Recurso e deram provimento ao Reexame Necessário, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSVALDO MAGALHÃES (Presidente sem voto), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação/Remessa Necessária nº 1019657-34.2024.8.26.0562

Comarca de origem: Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO

Apelante: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE SANTOS - IPREVSANTOS

Apelado: FLÁVIO ANTÔNIO RODRIGUES SARAIVA

Voto nº 30736

APELAÇÃO – REMESSA NECESSÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO - SANTOS - Pretensão de implementar a “referência funcional - R” e o “décimo de chefia” na base de cálculo do adicional por tempo de serviço - Legitimidade do instituto previdenciário para configurar no polo passivo da ação - Impossibilidade de acolhimento do pedido do Autor - Declaração de inconstitucionalidade do art. 73, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Santos - Adicional calculado sobre o vencimento – Disposição expressa no art. 154, § 1º, da Lei Municipal nº 4.623/84 - Precedentes – Sentença de procedência reformada – Apelação desprovida e Remessa Necessária provida.

Trata-se de ação proposta por FLÁVIO ANTÔNIO RODRIGUES SARAIVA, servidor público municipal aposentado, em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS - IPREVSANTOS, pretendendo a implementação da "referência funcional - R" e do "décimo de chefia" na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, bem como o pagamento das diferenças e dos reflexos.

A r. sentença de fls. 223/228, cujo relatório se adota, julgou os pedidos procedentes. Em razão da sucumbência, o IPREVSANTOS foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo do valor da condenação a ser apurado

na liquidação da sentença.

Inconformado, apela o IPREVSANTOS a fls. 233/246, sustentando sua ilegitimidade passiva e a necessidade de que se assegure o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Requer, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito ou que o pagamento das diferenças devidas seja imposto exclusivamente ao Município de Santos.

Recurso regularmente processado, com apresentação das contrarrazões a fls. 250/257.

Também é caso de Remessa Necessária (art. 496, I, do Código de Processo Civil).

É o relatório.

É dos autos que o Autor, servidor público aposentado do Município de Santos, pleiteia por meio da presente ação a implementação da "referência funcional - R" e do "décimo de chefia" na base de cálculo do adicional por tempo de serviço.

Os pedidos foram julgados procedentes.

Consoante se depreende dos autos, a sentença deve ser reformada.

Inicialmente, tem-se pela legitimidade passiva do ora Apelante, uma vez que realiza o pagamento ao servidor enquanto na inatividade, o que justifica que arque com os efeitos patrimoniais em caso de condenação.

No mérito, respeitada a posição divergente do Juízo *a quo*, verifica-se que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado apenas sobre o vencimento padrão, não cabendo, portanto, a implementação requerida.

É certo que o artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Santos previa a

incidência do adicional temporal sobre os vencimentos integrais do servidor público municipal, nos seguintes termos:

Artigo 73 - O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, instituído por lei, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

(...) § 6º - Ao funcionário público estatutário é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 67, XVI, desta Lei Orgânica.

A norma, porém, foi declarada inconstitucional pelo Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 73, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Santos. Determinação de que o cálculo do adicional por tempo de serviço se dê sobre os vencimentos integrais do servidor público municipal. DIREITO DE SERVIDOR PREVISTO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL: Inconstitucionalidade. Afronta flagrante à iniciativa privativa do Poder Executivo (disciplinar regime jurídico dos servidores públicos). Tema nº 233 da Repercussão Geral. Desrespeito aos arts. 5º, 24, § 2º, nº 4, e 144, todos da CE/SP. Jurisprudência do STF e deste Colegiado. ARGUIÇÃO ACOLHIDA. (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0006439-03.2018.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. Beretta da Silveira, j. 21.3.2018).

Desse modo, deve prevalecer o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei nº 4.623/1984), que em seu artigo 154 dispõe que o adicional de tempo de serviço é vantagem calculada sobre o vencimento do servidor, excluindo-se quaisquer "percentagens, gratificações ou outras vantagens" (§ 1º):

Art. 154. O funcionário terá direito, após cada período de cinco anos, contínuos ou não, à percepção de **adicional por tempo de serviço público municipal, calculado sobre o vencimento do cargo**, da seguinte forma:

- I - de 5 a 10 anos - 5%
- II - de 10 a 15 anos - 11%
- III - de 15 a 20 anos - 16%
- IV - de 20 a 25 anos - 22%
- V - de 25 a 30 anos - 28%

VI - de 30 a 35 anos - 35%

VII - mais de 35 anos - 41%

§ 1º. O adicional será calculado sobre o vencimento do nível ou do símbolo do cargo que estiver exercendo o funcionário, não se computando percentagens, gratificações ou outras vantagens.

§ 2º. Os percentuais fixados neste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

O conceito legal de "vencimento" também é estabelecido no referido Estatuto dos Funcionários Públicos como "retribuição mensal paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao nível fixado em lei" (art. 113). Importa ressaltar que a "remuneração" se diferencia do "vencimento", dado que aquela "é a soma do vencimento e demais vantagens pagas ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo" (art. 114).

Desse modo, verifica-se que a "referência funcional - R" e o "décimo de chefia" integram a remuneração do servidor, mas não seu vencimento. Por essa razão, tais vantagens não se prestam a ser utilizadas como base de cálculo para o adicional por tempo de serviço.

No mesmo sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal, inclusive em julgados desta 4ª Câmara de Direito Público:

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – SANTOS – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – INCLUSÃO DA VERBA DENOMINADA REFERÊNCIA FUNCIONAL, DO ADICIONAL DE TITULARIDADE E DO DÉCIMO DE CHEFIA NA BASE DE CÁLCULO – INADMISSIBILIDADE – AÇÃO PROCEDENTE – RECURSOS OFICIAL E DA MUNICIPALIDADE DE SANTOS PROVIDOS.

(TJSP; Apelação Cível 1022240-26.2023.8.26.0562; Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Servidor público do Município de Santos. Oficial de Administração. Pretensão à inclusão na base de cálculo do adicional por tempo de serviço das verbas denominadas "referência funcional", "adicional de titularidade" e "décimo de chefia", bem como ao pagamento das diferenças pretéritas, com reflexos. Inadmissibilidade. Artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica do

Município de Santos, declarado inconstitucional na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0006439-03.2018.8.26.0000. Recurso de apelação não provido. Remessa necessária, considerada interposta, provida para julgar improcedente a ação.

(TJSP; Apelação Cível 1007563-54.2024.8.26.0562; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (SANTOS) – REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – Pretensão inicial do autor, na qualidade de servidor público municipal inativo, voltada à condenação do instituto de previdência ao recálculo de seu adicional por tempo de serviço, para que passe a ser integrado pelas verbas denominadas: referência funcional "R", adicional de atividade tributária (AAT) e décimo de chefia – Inadmissibilidade – Preliminarmente: legitimidade passiva da IPREVSANTOS para figurar na demanda. Responsabilidade pelo pagamento ao servidor inativo da autarquia. Precedentes deste Tribunal. Mérito: (1) Aplicabilidade, ao autor, do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Santos - Na hipótese dos autos, o autor foi admitido como servidor extranumerário em 10.02.1982 para o exercício do cargo de Auditor Fiscal junto à Prefeitura Municipal de Santos – Aplicação do Estatuto única e exclusivamente aos servidores extranumerários estáveis, o que é o caso do autor, consoante inteligência dos artigos 1º e 19 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município – (2) Sobre a inclusão das verbas pleiteadas na base de cálculo do ATS. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, do art. 73, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Santos (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0006439-03.2018.8.26.0000), por vício formal quanto à iniciativa, por tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Assim, não mais subsiste a previsão normativa que incluía na base de cálculo do adicional por tempo de serviço os valores recebidos de forma genérica e não eventual. Aplicabilidade, então, do art. 154 do Estatuto dos Servidores Municipais, o qual delimita que o adicional por tempo de serviço devido aos servidores municipais de Santos incide apenas sobre o vencimento-padrão calculado sobre o vencimento do cargo, A referência funcional "R", o adicional de atividade tributária (AAT) e o décimo de chefia, ainda que tenham caráter permanente, integram a "remuneração" do servidor, mas não se confundem com o "vencimento-padrão" (nível do cargo) - Sentença de parcial procedência reformada para julgar integralmente improcedente a demanda – Inversão dos ônus sucumbenciais. Recurso da IPREVSANTOS e apelo do autor desprovidos. Reexame necessário provido.

(TJSP; Apelação Cível 1029399-20.2023.8.26.0562; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

Assim, conclui-se que o adicional de tempo de serviço deve ser calculado exclusivamente com base no vencimento do servidor, entendido como salário-base.

Por fim, com a inversão da sucumbência, condena-se o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à Apelação e **DÁ-SE PROVIMENTO** à Remessa Necessária, reformando-se a r. sentença para julgar improcedentes os pedidos do Autor.

ANA LIARTE
Relatora